JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.683.09-79

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Precedente. Desobrigação do recolhimento da glosa. ATO CONVALIDADO. Votação por maioria. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.906.07-29, 72.002.014.09-89, 72.002.012.09-53, 72.002.011.09-90, 72.002.769.08-01, 72.004.097.07-15, 72.004.085.07-36, 72.003.216.07-77, 72.003.204.07-98, 72.003.103.07-80.

Legislação citada: Art. 19, inciso I, do Decreto 43.731/03 e do subitem 4.1, alínea "n", da Portaria SF 015/04. Res. 04/11.

TC citado: 72.004.115.07-03.

2.612ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 19.07.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.906.07-29, 72.003.103.07-80, 72.003.204.07-98, 72.003.216.07-77, 72.004.085.07-36, 72.004.097.07-15, 72.002.769.08-01, 72.002.011.09-90, 72.002.012.09-53 e 72.002.014.09-89, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários, porque os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e ROBERTO BRAGUIM, em considerar que o ato da servidora, viciado no procedimento formativo, foi convalidado pelo agente competente quando da aprovação da prestação de contas.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, manteve a irregularidade da despesa pelo não envio da Nota de Incorporação dos Bens.

ACORDAM, ainda no mérito, à unanimidade, em dar-lhes provimento, para reformar em parte a R. Decisão recorrida, com o fito de desobrigar a responsável do recolhimento da importância glosada ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio" e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos responsáveis pelos adiantamentos bancários contra as rr. Decisões Singulares que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas, referentes às aquisições de bens permanentes adquiridos sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e por ausência das notas de incorporações ao patrimônio municipal, caracterizando, portanto, infringências ao artigo 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/03 e do subitem 4.1, alínea "n". da Portaria SF nº 15/04.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia as modificações das Decisões para cancelar as glosas impostas e, em suas razões, sustenta terem sido os atos praticados em benefício da municipalidade.

Os servidores responsáveis apelam no sentido de regularidade dos atos praticados e argumentam que os materiais foram adquiridos em benefício da Administração Pública.

A Coordenadoria III ratifica seu entendimento anterior, no sentido de irregularidade de parte das prestações de contas, uma vez que não existem nos recursos elementos suficientes para alterar a conclusão técnica precedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo improvimento de todos, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "ex officio", por ser regimental, e dos voluntários, visto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos.

No que tange ao mérito, a glosa imposta pela R. Decisão recorrida derivou do fato dos interessados terem adquiridos bens considerados permanentes sem autorização dos titulares das Unidades Orçamentárias respectivas, e, também, por ausência de nota de sua incorporação ao patrimônio municipal.

Não obstante, os atos dos servidores, viciados no procedimento formativo foram convalidados pelos agentes competentes quando das aprovações das prestações de contas.

Não é demasiado ressaltar que a ocorrência da convalidação em certas situações, como nos casos dos autos em que houve vício de competência, ganha especial relevo no Direito, por recompor a legalidade antes maculada e assim, salvaguardando o interesse público.

Assim sendo, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.115.07-03, dou provimento aos recursos em julgamento para reformar em parte as Decisões recorridas, com o fito de desobrigar os responsáveis do recolhimento ao erário das importâncias glosadas.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Eu entendo que subsiste ainda a irregularidade pelo não encaminhamento da Nota de Incorporação dos Bens, que prejudica o controle patrimonial de interesse do Municipal, mas que essa impropriedade, dentro das novas disposições da Resolução nº 04/2011, não é passível de glosa.

Então, eu mantenho o julgamento pela irregularidade da despesa, mas afasto a glosa e, na medida em que se trata de recurso, não caberia a consideração de eventual penalidade.

Então, eu acolho os recursos nesse sentido, mantendo a irregularidade.

1º JULGADO

Juízo Singular.